

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO



TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Gab. Des. Francisca Formigosa

MS 0000272-83.2019.5.08.0000

IMPETRANTE: _____

IMPETRADO: JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ABAETETUBA

IMPETRANTE: _____

ADVOGADO: DIÓRGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ABAETETUBA

LITISCONSORTE: _____ BRASIL

ADVOGADA: AMANDA O. GUIMARÃES - OABPA 20151

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Abaetetuba que, nos autos do processo nº 0001037-47.2016.5.08.0101, determinou a penhora de sua conta-salário.

Aduz, em síntese, que seu salário não pode ser penhorado; que a exceção do §2º do art. 833 do CPC/2015 não pode ser aplicada ao caso concreto, porque a condenação não tem natureza alimentar. Assim, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora de seu salário.

Pois bem.

Primeiramente, importante fazer o esclarecimento que, no processo de referência acima citado, o reclamante teve todos os seus pedidos julgados improcedentes, sendo condenado ao pagamento de multa por litigância de má-fé de 2% sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$5.874,37.

Realizada a penhora online, não foram encontrados valores suficientes para a quitação da dívida. Considerando este fato, a autoridade coatora determinou a expedição de ofício para o INSS, com o intuito de verificar se o reclamante estava com vínculo empregatício ativo com alguma empresa. A resposta da autarquia previdenciária foi positiva. Ato contínuo, a autoridade coatora determinou que o atual empregador do impetrante procedesse ao desconto de 30% de seu salário, para o pagamento da dívida (9f925dc).

Com base nos documentos juntados, são estes os fatos.

A mácula a direito líquido e certo do impetrante é evidente.

Ressalto que, em regra, a E. Seção Especializada I não tem admitido a utilização do Mandado de Segurança para impugnação de atos na fase de execução. Entretanto, a ilegalidade do ato impugnado salta aos olhos de tal maneira, que demanda a utilização, pelo juízo, do Poder Geral de Cautela, apto a permitir a veiculação do remédio constitucional.

É cediço que o salário é, em regra, impenhorável, em razão de tratar-se do principal meio de sustento de uma família. Este fato é previsto, expressamente, no artigo 833, IV do CPC. Este mesmo dispositivo legal prevê a exceção para esta regra: "§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º".

Como vemos, o caso concreto não se enquadra em qualquer das exceções da norma de regência. A condenação aqui discutida refere-se à multa por litigância de má-fé a que foi condenado o impetrante no processo de referência. É evidente que a multa por litigância de má-fé não possui natureza alimentícia. Além disso, as informações prestada pelo INSS demonstram que o obreiro continua laborando na zona rural, desta vez em uma empresa que comercializa madeiras, sendo presumível que seu salário não supera o montante de cinquenta salários mínimos.

Deste modo, seu salário é **absolutamente** impenhorável. A determinação de penhora de 30% do fruto de seu suor, para a quitação de dívida referente a litigância de má-fé desrespeita o princípio da dignidade da pessoa humana. Feita a ponderação das consequências do ato da autoridade coatora, temos que a família do impetrante poderá passar fome para que a reclamada receba a multa por litigância de má-fé a que tem direito. Não há qualquer razoabilidade em tal decisão.

Deste modo, sem mais delongas, estão plenamente comprovados os requisitos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, o que permite a suspensão, de imediato, do ato impugnado.

Pelo exposto, concedo a liminar e determino a suspensão da ordem de penhora do salário do impetrante.

Dê-se ciência desta decisão ao impetrante, por publicação no DEJT.

Dê-se ciência, por medida de celeridade, à autoridade coatora por via eletrônica, acerca da presente decisão, para que, no prazo de dez dias, preste as informações cabíveis, nos termos do § 2º do artigo 227 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência à litisconsorte, _____ BRASIL, através de seu patrono, Dr. **AMANDA O. GUIMARÃES - OABPA 20151**. Restará o litisconsorte, nesta oportunidade, notificado para manifestar-se sobre os termos do Mandado de Segurança, no prazo de 10 dias.

Após, ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 229 do RI do Egrégio TRT da 8ª Região.

Belém-Pa, 16 de abril de 2019.

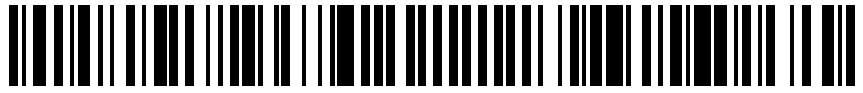
Desembargadora **Francisca Oliveira Formigosa**
Relatora

BELEM, 16 de Abril de 2019

FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA
Desembargador(a) do Trabalho



Assinado
eletronicamente. A
Certificação Digital
pertence a:



[FRANCISCA

19041611513681300000006899089

**OLIVEIRA
FORMIGOSA]**

[https://pje.trt8.jus.br
/segundograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trt8.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)